FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SALÁRIO-FAMÍLIA — EMENDA CONSTITUCIONAL

— A Emenda n.º 41, de 1984, à Constituição do Estado de São Paulo, que dispôs sobre salário-família do servidor, com aumento da despesa pública, é incompatível com os arts. 6.º, 13, III, e 57, II e V, todos da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal.

— Representação julgada procedente.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representação nº 1.268
Representante: Procurador-Geral da República
Representado: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo
Relator: Sr. Ministro OCTAVIO GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a representação e declarar a inconstitucionalidade da Emenda nº 41, de 21 de agosto de 1984, à Constituição do Estado de São Paulo.

Brasília, 26 de setembro de 1985. — *Rafael Mayer,* Presidente. *Octavio Gallotti,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Octavio Gallotti: A presente representação foi oferecida pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, mediante solicitação do Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, com vistas ao exame da constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 41, de 21 de agosto de 1984, da mencionada unidade da federação, que baixou a seguinte disposição sobre o salário-família do servidor:

"Art. 1º O inciso VI do art. 92 da Constituição do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 2, de 30 de outubro de 1969) passa a vigorar com a seguinte redação:

'VI — retribuição nunca inferior ao salário mínimo da região da capital do estado.'

Art. 2º É acrescido ao art. 92 da Constituição do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 2, de 30 de outubro de 1969) o seguinte inciso:

'XIV — concessão de salário-família por filho de qualquer condição, enteado ou dependente econômico, sem meios próprios de subsistência, desde que menores de 18 anos, ou inválidos, independentemente de idade.'" (fls. 12)

Tanto as razões do governo paulista como as da Assembléia Legislativa estão bem sintetizadas no parecer do ilustre Procurador da República Gilmar Ferreira Mendes, aprovado pelo eminente Procurador-Geral José Paulo Sepúlveda Pertence:

2. "Sustenta o ilustre chefe do Poder Executivo paulista, em síntese, que a disciplina jurídica da matéria por emenda constitucional de origem parlamentar importou na subtração da iniciativa do processo legislativo, reservada pela Carta Magna ao Presidente da República, no âmbito federal (art. 57, incisos II e V), e, por força do disposto no art. 13, III, c/c art. 200, ao governador do estado, no âmbito estadual. Argumenta que, ao estabelecer no texto constitucional os pressupostos da concessão do benefício, a Emenda nº 41/84 não reproduziu integralmente a

disposição constante de lei ordinária, omitindo no inciso XIV, que fez acrescer ao art. 92, a exigência no sentido de que os filhos, enteados ou dependentes econômicos vivam, total ou parcialmente, às expensas do funcionário titular da vantagem Nessas condições, a emenda em epígrafe teria provocado alteração do regime jurídico dos servidores estaduais e acarretado acréscimo à despesa pública. No tocante à modificação operada no inciso VI do art. 92, ressaltou o peticionário que se tratava de modificação de cunho técnico, a fim de que o salário-família não figurasse em dois incisos daquele dispositivo. Impugnou-se, dessarte, essa modificação acessória para que prevalecesse a redação anterior do inciso VI e não se tivesse a exclusão do salário-família do texto constitucional.

3. Solicitadas as informações (fl. 16), prestou-as o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, Deputado Luis Carlos Santos, sustentando, em resumo, que toda a matéria de competência legislativa dos estados-membros pode ser objeto de emenda constitucional por iniciativa de qualquer deputado ou por proposta do governador, de vez que se não confunde o poder de revisão com o poder de legislar (fls. 19-25)." (fls. 31-32).

Opina a douta Procuradoria-Geral da República pela procedência da representação, diante dos seguintes fundamentos:

4. "Ao dispor sobre salário-família dos funcionários públicos estaduais, restringindo os requisitos anteriormente fixados para a sua concessão, a Emenda Constitucional nº 41/84 estabeleceu norma sobre matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, na esfera federal, a teor do disposto no art. 57, II e V, da Constituição, aplicável ao estado *ex vi* da disposição constante do art. 13, inciso III. Assiste, portanto, inteira razão ao chefe do Poder Executivo paulista quando afirma que 'não sendo de admitir que a Constituição do estado rejeite ou altere a regra da reserva da iniciativa, de observância obrigatória no âmbito estadual é preciso, coerentemente, repelir, como inadmissível, qualquer emenda constitucional que importe em desconhecê-la' (fls. 8).

5. A interpretação sistemática da Lei Maior não admite outra conclusão senão aquela afirmativa da inconstitucionalidade da emenda à Constituição estadual que, dispondo sobre matéria afeta, tecnicamente, ao âmbito legislativo ordinário, suprime ou substitui a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Nesse sentido tem-se pronunciado reiteradamente o excelso Pretório, afirmando 'não poder a Assembléia utilizar a emenda constitucional, em substituição à lei, em todos aqueles casos em que a Constituição reserva a iniciativa do processo legislativo ao Poder Executivo' (Rp. nº 1.061, relator Ministro Néri da Silveira, *RTJ*, 102/474; Rp. nº 855, relator Ministro Barros Monteiro, *RTJ*, 57/384, Rp. nº 893, relator Ministro Bilac Pinto, *RTJ*, 69/638; Rp. nº 940, relator Ministro Moreira Alves, *RTJ*, 92/1.000; Rp. nº 1.125, relator Ministro Cordeiro Guerra, *RTJ*, 105/905; Rp. nº 982, relator Ministro Soares Muñoz, *RTJ*, 97/36; Rp. nº 1.080, relator Ministro Soares Muñoz, *RTJ*, 101/65; Rp. nº 939, relator Ministro Moreira Alves, *RTJ*, 88/13).

6. Nessas condições, opina a Procuradoria-Geral da República pela procedência da representação, a fim de que seja julgada inconstitucional a Emenda nº 41 à Constituição do Estado de São Paulo" (fls. 32-3).

Distribuam-se, aos Srs. ministros, cópias deste relatório, na forma do art. 172 do Regimento Interno.

VOTO

O Sr. Ministro Octavio Gallotti (Relator): A emenda à Constituição estadual, resultante de proposta de deputado, como instrumento de majoração do estipêndio do servidor e aumento da despesa pública, tem sido reiteradamente considerada, pelo Supremo Tribunal, como incompatível com a Carta Federal, quer sob o prisma de atentar contra a independência dos poderes (art. 6º), quer por desobediência ao processo legislativo, obrigatório para os estados (art. 13, III),

quer, finalmente, pela supressão da iniciativa do Poder Executivo (art. 57, II e V).

Atestam-no os acórdãos enumerados no parecer da douta Procuradoria-Geral da República e, mais recentemente, o lavrado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, como relator da Representação nº 1.196, do Rio Grande do Sul:

"Representação por inconstitucionalidade. Funcionários públicos. Férias. Emenda Constitucional nº 29, de 26 de agosto de 1983, do Estado do Rio Grande do Sul.

O cômputo em dobro do período de férias não gozadas constitui tema relativo a servidores públicos do estado, implicando diminuição do tempo de sua aposentadoria e conseqüente repercussão financeira sobre o erário. Matéria em cujo domínio o processo legislativo só pode ser deflagrado por iniciativa do chefe do Executivo (art. 57, II e V, combinado com os arts. 13, III, e 200 da Constituição Federal).

Inobservância do princípio da harmonia e independência dos poderes do Estado (Constituição Federal, arts. 6º, 13, I; e 10, VII, *c*).

Representação procedente" (*RTJ*, 111/936).

Julgo procedente a representação, para declarar inconstitucional a Emenda nº 41, de 1984, à Constituição do Estado de S. Paulo.

EXTRATO DA ATA

Rp. nº 1.268-9-SP — Rel.: Ministro Octavio Gallotti. Repte.: Procurador-Geral da República. Repda.: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Decisão: julgou-se procedente a representação e declarou-se a inconstitucionalidade da Emenda nº 41, de 21 de agosto de 1984, à Constituição do Estado de São Paulo. Decisão unânime. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Moreira Alves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rafael Mayer. Plenário, 26.9.85.

Presidência do Sr. Ministro Moreira Alves. Presentes, à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Carlos Madeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cordeiro Guerra.
Cordeiro Guerra.

Procurador-Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.